



PROCESSO N° TST-RO-161-03.2018.5.20.0000

**A C Ó R D ã O**  
**SBDI-2**  
**GMAAB/GP**

**RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/15. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ESPÓLIO OU HERDEIROS NO PRAZO DETERMINADO PELO JULGADOR (ART. 313, § 2º, II, DO CPC/15). PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.**

1.A exigibilidade dos honorários advocatícios no ordenamento jurídico decorre dos princípios da causalidade e da sucumbência, de forma que o seu pagamento não se dará apenas nas sentenças de mérito que resultem condenações do vencido, mas também em razão de sentenças terminativas. É o se extrai do art. 85, § 6º, do CPC/15.

2. No caso em exame, o Autor da ação rescisória faleceu no curso do processo. A certidão de óbito fora juntada aos autos após as razões finais. Em face do óbito, foi determinada a suspensão do processo e determinada a intimação do espólio, do sucessor ou dos herdeiros para que se manifestassem sobre o interesse na sucessão processual, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 313, § 2º, II, do CPC/15. Embora regularmente intimados, não houve a referida habilitação nos autos, no que resultou na aplicação da penalidade descrita pelo dispositivo.

3. Como o falecido foi quem deu causa à movimentação da máquina judiciária, e tendo em vista que o art. 943 do CCB estabelece que o "direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança", a parte autora deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, inclusive



**PROCESSO N° TST-RO-161-03.2018.5.20.0000**

porque o art. 85, § 6º, do CPC/15 dispõe sobre a exigibilidade dos honorários advocatícios *“independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução do mérito”*.  
**Recurso ordinário conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-161-03.2018.5.20.0000**, em que é Recorrente **JOSE AQUINO DE SANTANA** e Recorrido **JOSE ANTELMO DO NASCIMENTO**.

José Antelmo do Nascimento ajuizou ação rescisória, com pedido de tutela provisória, objetivando, com fundamento no art. 966, V, do CPC/15 e em *judicium rescindens*, desconstituir a r. sentença proferida nos autos da RT 0000359-69.2016.5.20.0013, sob a alegação de nulidade de citação. Apontou-se violação do art. 841 da CLT.

O pedido de tutela provisória foi indeferido às págs. 60/63.

Em face da superveniência da morte do autor e, tendo o espólio ou herdeiros não se manifestado no prazo determinado sobre o interesse na sucessão processual, o eg. TRT extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/15 (págs. 180/183).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos parcialmente para sanar omissão quanto aos honorários advocatícios, sem concessão de efeito modificativo (págs. 202/206).

Inconformado, o Réu interpõe recurso ordinário às págs. 227/229. Sustenta que o espólio deve ser condenado em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 219, II, desta Corte.

Despacho de admissibilidade à pág. 230.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RO-161-03.2018.5.20.0000

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos referentes à tempestividade (decisão recorrida publicada em 12/9/2019 - pág. 230 e recurso interposto em 24/09/2019) e à representação processual (pág. 78).

Custas processuais não fixadas.

**Conheço do recurso ordinário.**

**MÉRITO**

O eg. Tribunal Regional, na ocasião do exame da ação rescisória, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

(...) Através da petição de Id 791b1fc, foi colacionada aos autos a certidão de óbito do Sr. José Antelmo do Nascimento constante no documento de Id b822785.

Diante da notícia da morte do Autor da presente Ação Rescisória, determinou-se no despacho de Id 692dc79, à luz do inciso II do §2º do art. 313, do NCPC, a suspensão do processo e a intimação do espólio, do sucessor ou dos herdeiros para que manifestassem interesse na sucessão processual e promovessem a respectiva habilitação, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Devidamente notificados, consoantes mandados avistáveis sob os Id's 4d7d008, 7770bb1, c27e196 e 76680b2, os interessados deixaram transcorrer *in albis* o prazo.

Os autos foram encaminhados novamente ao Ministério Público do Trabalho que, no parecer de Id 189685b, assim se manifestou:

**AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO.  
EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

Ocorrido o falecimento da parte autora no curso da ação, a inclusão de seus sucessores no polo ativo seria condição para a constituição e desenvolvimento válido do processo, sob pena de obstar a continuidade do feito, em decorrência da falta de legitimidade ativa.

Considerando que, embora devidamente notificados os sucessores, não houve a regularização do polo ativo, recomenda



**PROCESSO N° TST-RO-161-03.2018.5.20.0000**

o Ministério Público do Trabalho a extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 415, IV, do CPC, subsidiariamente aplicado ao Processo do Trabalho.

Dessa forma, havendo o falecimento do Autor da presente ação rescisória e deixando os sucessores, devidamente notificados, transcorrer *in albis* o prazo sem nenhuma manifestação, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho.

Conclusão do recurso.

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho. (págs. 180/182)

Mais adiante, após ser instado por embargos de declaração sobre a condenação em honorários advocatícios, o eg. Colegiado *a quo* assim se pronunciou:

... Verifica-se, de fato, omissão existente no aspecto em tela, posto que não fora analisado o pleito de condenação da parte autora em honorários advocatícios requerido em sede de contestação.

Nos termos do item II da Súmula 219 do C. TST, in verbis: "*É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista*".

O artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, dispõe in verbis:

(...)

Pelo teor do "caput" do artigo 781-A da CLT supratranscrito, vislumbra-se que foi adotada a teoria da causalidade estrita, posto que os honorários de sucumbência são devidos sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Exige-se, portanto, que haja condenação da parte em numerário ou em obrigação que resulte um proveito econômico.



**PROCESSO N° TST-RO-161-03.2018.5.20.0000**

No caso em tela, houve o falecimento do Autor no curso da ação e o processo foi extinto sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho.

**Não sendo o fato superveniente (morte do Autor) que deu origem à extinção do processo, mas a ausência de regularização do polo ativo por parte dos sucessores, hipótese dos presentes autos, não se configura a sucumbência a justificar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios pleiteados pelo Réu, ora Embargante.**

Pelas razões alhures, merecem provimento parcial os embargos declaratórios para sanar a omissão no tocante aos honorários advocatícios, sem conceder-lhes efeito modificativo ao julgado. (destaquei)

Nas razões de recurso ordinário, o Réu sustenta que são devidos os honorários advocatícios, nos termos da Súmula 219, II, desta Corte. Diz que os herdeiros sequer demonstraram interesse em discutir a lide; que ocorreu todo o trâmite processual até as alegações finais, e que, não tendo sido intimado para informar se concordava ou não com "a desistência da demanda", impunha-se a condenação em honorários advocatícios.

Discute-se a condenação em honorários advocatícios em caso em de ação rescisória que foi julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 313, § 2º, II, c/c o art. 485, IV, do CPC/15.

A exigibilidade dos honorários advocatícios no ordenamento jurídico decorre dos princípios da causalidade e da sucumbência, de forma que o seu pagamento não se dará apenas nas sentenças de mérito que resultem condenações do vencido, mas também quando proferidas sentenças terminativas.

É o se extrai do art. 85, § 6º, do CPC/15, *verbis*:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado ao vencedor.

(...)



PROCESSO N° TST-RO-161-03.2018.5.20.0000

"§ 6º. Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º, aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução do mérito.

Sobre o princípio da causalidade e à consequente condenação em honorários advocatícios em situações que o processo é julgado extinto sem resolução do mérito, Misael Montenegro Filho, em comentário ao art. 85, *caput*, do CPC/15, assim consigna:

Não obstante o dispositivo em comentário se refira à condenação do vencido, sugerindo a sua aplicação restrita às condenações decorrentes de sentenças de mérito, a norma também se aplica às sentenças terminativas, embora não se possa falar em vencedor e em vencido, do ponto de vista estritamente técnico. **As verbas devem ser impostas em respeito ao princípio da causalidade, com o expreso reconhecimento da parte que deu causa à instauração do processo, mesmo que a relação tenha findado em decorrência de o autor não ter praticado os atos ou por não ter adotado as providências que lhe incumbia; de o magistrado ter reconhecido a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo etc.** (*in* Novo Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed., Ed. Atlas, pág. 126).

Também sobre o referido princípio, menciono julgados da Suprema Corte que responsabilizam a parte que deu causa à instauração do processo que fora julgado extinto sem resolução do mérito:

**Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. INTERESSE PROCESSUAL AUSENTE. EXTINÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Extinto processo por falta de interesse de agir, responde a parte que deu causa à instauração do processo pelos ônus**



**PROCESSO N° TST-RO-161-03.2018.5.20.0000**

sucumbenciais. 2. Embargos de Declaração que se conhece e a que se dá provimento, para, suplantando a omissão apontada, observados os termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, impor a fixação de honorários advocatícios.(AC 3537 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 30-05-2018 PUBLIC 01-06-2018)

**EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DA AÇÃO E EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE PARA FINS DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Havendo perda superveniente do objeto, os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade adotado pelo art. 85, § 10 do Código de Processo Civil/2015, serão devidos por quem deu causa ao processo. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.ACO 2931 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)**

E, ainda, o julgado desta Corte Superior, da lavra do Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues:

**"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Caracterizada a existência de transcendência jurídica, em razão de possível violação do art. 791-A da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E**



**PROCESSO N° TST-RO-161-03.2018.5.20.0000**

13.467/2017 . TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Discussão centrada na possibilidade de condenação em honorários advocatícios, na hipótese em que o processo foi extinto sem resolução do mérito, em virtude da homologação do pedido de desistência da ação. 2. Questão de direito ainda não examinada por este Tribunal Superior do Trabalho, caracterizando transcendência jurídica e autorizando a admissão do recurso de revista (art. 896-A, § 1º, IV da CLT). 3. No ordenamento jurídico brasileiro, a condenação em honorários advocatícios está fundada na ideia central da causalidade, segundo a qual a parte responsável pela movimentação do Poder Judiciário deve suportar os ônus econômicos decorrentes, nas situações em que for sucumbente ou em que o processo for extinto sem resolução do mérito (art. 85 e § 6º do CPC) ou nos casos em que desistir ou renunciar ou em que for reconhecida pelo Réu a procedência do pedido (art. 90 do CPC). Desse modo, o critério da sucumbência, enquanto causa de imposição de honorários, representa apenas um dos desdobramentos da noção ampla de causalidade, estando por ela abarcada. 4. A ausência de disciplina específica para situações outras na legislação processual do trabalho não autoriza a exclusão do direito à verba honorária dos advogados, reputados essenciais à administração da Justiça (CF, art. 133) e que são instados, como no caso, a dedicarem tempo para estudo das causas e preparação de peças processuais, além de deslocamentos aos fóruns judiciais. Cenário em que se faz necessário o recurso à disciplina processual comum, por imposição dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC. Violação do artigo 791-A da CLT configurada. Imposição de condenação ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte reclamada, no importe de 5%, observado o procedimento previsto no § 4º do art. 791-A da CLT, por se tratar de trabalhador beneficiário da assistência judiciária gratuita. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-35-04.2018.5.06.0012, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 07/02/2020).





PROCESSO N° TST-RO-161-03.2018.5.20.0000

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, deve-se, ainda, com respaldo no princípio da causalidade, aferir a parte quem deu azo a esse desfecho:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.PAGAMENTO DO DÉBITO POR TERCEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 19/12/2012. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. Cinge-se a controvérsia em determinar se a recorrente deve ser condenada ao pagamento dos ônus da sucumbência quando a ação de cobrança na qual figura como ré foi julgada extinta, sem resolução de mérito, em virtude de pagamento efetuado por terceiro.3. **Em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Precedentes.** 4. **Sendo o processo julgado extinto, sem resolução de mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento de mérito, ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado.** Precedentes. 5. A situação versada nos autos demonstra que é inviável imputar a uma ou a outra parte a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, mostrando-se adequado que cada uma das partes suporte os encargos relativos aos honorários advocatícios e às custas processuais, rateando o quantum estabelecido pela sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1641160/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJE 21/03/2017) (destaquei)



**PROCESSO N° TST-RO-161-03.2018.5.20.0000**

No caso, o Autor da ação rescisória faleceu no curso do processo. A certidão de óbito fora juntada aos autos após as razões finais.

Em face do óbito, foi determinada a suspensão do processo e determinada a intimação do espólio, do sucessor ou dos herdeiros para que se manifestassem sobre o interesse na sucessão processual, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 313, § 2º, II, do CPC/15, *verbis*:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

**II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. (destaquei)**

Embora regularmente intimados, não houve manifestação de interesse pelo espólio ou herdeiros na sucessão processual, no que resultou a extinção de mérito.

Como o falecido foi quem deu causa à movimentação da máquina judiciária, e tendo em vista que o art. 943 do CCB estabelece que o "direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança", a parte autora deve ser condenada ao



**PROCESSO N° TST-RO-161-03.2018.5.20.0000**

pagamento dos honorários advocatícios, inclusive porque o art. 85, § 6º, do CPC/15 dispõe sobre a exigibilidade dos honorários advocatícios *"independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução do mérito"*.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos da Súmula 219, II, desta Corte.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos da Súmula 219, II, desta Corte.

Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**

**Ministro Relator**